



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 27

Florianópolis, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cid José Goulart Júnior
Presidente

Jaime Ramos
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

Atos Judiciais	11
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras	12
Atos Judiciais	12
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	12
Atos Judiciais	12
84ª Zona Eleitoral - São José	13
Atos Judiciais	13
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	13
Atos Judiciais	13
105ª Zona Eleitoral - Joinville	14
Atos Judiciais	14
ANEXOS	15
61ª Zona Eleitoral - Seara	15
Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Arvoredo	15
Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Itá	15
Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Seara	15
Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Xavantina	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Portarias	1
Atos Delegados	2
Pauta de Julgamentos	2
Judicial	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS	4
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	4
Atos Judiciais	4
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	4
Atos Judiciais	4
23ª Zona Eleitoral - Orleans	4
Atos Judiciais	4
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	5
Atos Judiciais	5
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	5
Atos Judiciais	5
48ª Zona Eleitoral - Xaxim	5
Atos Judiciais	5
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília	5
Atos Judiciais	5
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	6
Atos Judiciais	6
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	6
Atos Judiciais	6
61ª Zona Eleitoral - Seara	6
Atos Judiciais	6
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga	11
Atos Judiciais	11
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	11
Atos Judiciais	11
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	11

Portarias

Portaria P n. 22/2020

PORTARIA P N. 22/2020

Altera a Portaria P n. 196/2019, para incluir a 31ª Zona Eleitoral/Tijucas e a 53ª Zona Eleitoral/São João Batista na sistemática de atendimento fora do domicílio eleitoral.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, da Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), e pelo art. 10-A da Resolução TRESA n. 7.988, de 06.09.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Altera a Portaria P n. 196/2019, para incluir a 31ª Zona Eleitoral/Tijucas e a 53ª Zona Eleitoral/São João Batista na sistemática de atendimento fora do domicílio eleitoral.

Art. 2º Autoriza o recebimento e a digitação, no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE n. 21.538/2003), de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) de eleitores da 31ª Zona Eleitoral/Tijucas e da 53ª Zona Eleitoral/São João Batista, nas seguintes Unidades de Atendimento da Grande Florianópolis:

I - Central de Atendimento ao Eleitor da Capital (12ª, 13ª e 100ª Zonas Eleitorais/Florianópolis);

II - Central de Atendimento ao Eleitor de São José (29ª e 84ª Zonas Eleitorais/São José);

III - Cartório da 2ª Zona Eleitoral/Biguaçu;

IV - Cartório da 24ª Zona Eleitoral/Palhoça;

V - Cartório da 67ª Zona Eleitoral/Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo único: Os eleitores dos cartórios elencados nos incisos I a V também poderão ser atendidos nas zonas indicadas no caput.

Art. 3º Compete à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio de suas unidades técnicas, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação, expedir as normativas e orientações complementares para cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência, ressalvada a competência da Corregedoria para a matéria referida no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, em 26 de fevereiro de 2020.

Desembargador Cid José Goulart Júnior

Presidente

Atos Delegados

Publicação n. 101-2020/CRIP

EDITAL

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600008-57.2017.6.24.0000

PROCEDÊNCIA: Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR: RODRIGO FERNANDES

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: MAURO MARIANI

ADVOGADO: ANSELMO INACIO KLEIN - OAB/SC3458

ADVOGADO: PAULA HARGER DE SOUSA - OAB/SC42999

INTERESSADO: VALTER JOSE GALLINA

ADVOGADO: ANSELMO INACIO KLEIN - OAB/SC3458

ADVOGADO: PAULA HARGER DE SOUSA - OAB/SC42999

INTERESSADO: CELSO MALDANER

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

INTERESSADO: VOLNEI WEBER

ADVOGADO: RAMIREZ ZOMER - OAB/SC20535

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na forma do disposto no do art. 60, I, "b", da Resolução TSE n. 23.546/2017, INTIMA O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o montante atualizado (até fevereiro/2020 - informação Id. 3769555) de R\$ 100,75 (cem reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor original de R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), relativo a recursos públicos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, conforme determinado no Acórdão n. 33959 (Id. 3287155), sob pena de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e de remessa dos autos supramencionados à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do disposto no art. 60, § 2º, e art. 61 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Observações:

(1) A Guia de Recolhimento da União (GRU) poderá ser obtida no endereço

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Para preenchimento da GRU, seguir as orientações disponíveis em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>;

(2) O comprovante de pagamento deverá ser juntado diretamente aos autos supramencionados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Publicação n. 102-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

EDITAL

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL (1343) N. 0600119-70.2019.6.24.0000

PROCEDÊNCIA: Tangará - SANTA CATARINA
 AGRAVANTE/RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 AGRAVADO/RECORRIDO: NEIVO JOSE PIVETTA
 ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362
 ADVOGADO: RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - OAB/SC37781
 AGRAVADO/RECORRIDO: ISMAEL PANCERI
 ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362
 ADVOGADO: RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - OAB/SC37781
 AGRAVADO/RECORRIDO: VILSO ANTONIO LUPATO
 ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362
 ADVOGADO: RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - OAB/SC37781

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos da Portaria P n. 123/2019 (art. 7º, VI, b), intima o(s) agravado(s)/recorrido(s) para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer(em), querendo, resposta ao agravo (Id. 3843605) e ao recurso especial (Id. 3747355), interpostos pelo Ministério Público Eleitoral de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Publicação n. 104-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

EDITAL

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600080-39.2020.6.24.0000 (PJe) NO(A) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 11-62.2019.6.24.0074

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL - RIO NEGRINHO - SC

ADVOGADO: RODRIGO VIATEK - OAB/SC 48823

Relator(a): Juiz(iza) VITORALDO BRIDI

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 152, I c/c VI, do Código de Processo Civil, comunica à(s) parte(s) acima identificada(s), por meio de seus advogados, que:

(1) em cumprimento ao disposto na Portaria P n. 121/2018, da Presidência deste Tribunal, os autos da Prestação de Contas n. 11-62.2019.6.24.0074, originários da 74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho, foram integralmente digitalizados e autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) por esta Coordenadoria, na classe Recurso Eleitoral, sob o número 0600080-39.2020.6.24.0000;

(2) a partir deste ato, os referidos autos tramitarão, neste Tribunal, apenas com o novo número único (RE n. 0600080-39.2020.6.24.0000) e exclusivamente em meio digital, no sistema Processo Judicial Eletrônico, disponível em <http://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/pje/processo-judicial-eletronico-pje>;

(3) todas as peças dirigidas ao processo deverão ser peticionadas pelo advogado da(s) parte(s) diretamente nos autos acima identificados, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução TSE n. 23.417/2017 e da Portaria TSE n. 886/2017.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

Judicial

Sessão do dia 3 de março de 2020 - Horário de início: 17 horas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601854-75.2018.6.24.0000

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

POLO ATIVO: RICHARD HARRISON CHAGAS DOS SANTOS (EMBARGANTE)

ADVOGADO(S): KARINY BONATTO DOS SANTOS OAB/SC 22450

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

Observação: Vista ao Juiz Wilson Pereira Junior.

RECURSO CRIMINAL N. 0600074-66.2019.6.24.0000

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA O SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES - ART. 5º DA LEI 6.091/1974 - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AP N. 279-39.2016.24.0069 DA 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ - PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

REVISOR: JUIZ CELSO KIPPER

POLO ATIVO: ROBSON RAMOS (RECORRENTE)

ADVOGADO(S): ANTONIO DERLI GREGORIO OAB/SC 9030, MAURO ANTONIO PREZOTTO OAB/SC 12082

POLO ATIVO: CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS (RECORRENTE) ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR OAB/SC 17935, RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI OAB/SC 20673

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

Observação: Vista ao Juiz Celso Kipper.

RECURSO CRIMINAL N. 0600105-86.2019.6.24.0000

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA O SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES - ART. 5º C/C ART. 11, III, DA LEI 6.091/1974 - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AP N. 122-32.2017.24.0069 DA 69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ - PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

REVISOR: JUIZ CELSO KIPPER

POLO ATIVO: ADEMIR ALVES LIRA (RECORRENTE)

ADVOGADO(S): JOAO BATISTA SCHERNER OAB/SC 26266

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO) TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

Observação: Vista ao Juiz Celso Kipper.

PETIÇÃO N. 0600405-48.2019.6.24.0000

PETIÇÃO - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E ENCONTROS DE PARTIDO DIVERSO A QUE SE ENCONTRAVA FILIADO - NÃO COMPARECIMENTO ÀS REUNIÕES DA AGREMIÇÃO PELA QUAL FOI ELEITO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS E DAS DELIBERAÇÕES DO MDB - EXPULSÃO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA REITERADA DE ATOS DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

POLO ATIVO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL - GRAVATAL - SC (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): JULIANO DO NASCIMENTO OAB/SC 35775, MICHELE CROTTI TARTARE OAB/SC 43139, RAMIREZ ZOMER OAB/SC 20535

POLO PASSIVO: ALBERTO DA SILVA DUARTE (REQUERIDO)

ADVOGADO(S): RAPHAEL VIEIRA VOLPATO OAB/SC 24739
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601456-31.2018.6.24.0000

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (EMBARGANTE) ADVOGADO(S): PAULA RIOS OAB/SC 23193

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

RECURSO ELEITORAL N. 0600290-27.2019.6.24.0000

RECURSO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO NOS AUTOS DO(A) PC N. 132-23.2018.6.24.0043 DA 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ- PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

POLO ATIVO: CIDADANIA - MUNICIPAL - XANXERÊ - SC (RECORRENTE)

ADVOGADO(S): FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA DE LIMA OAB/SC 34138, WILSON MARTINS DOS SANTOS OAB/SC 17465

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

PETIÇÃO N. 0600443-60.2019.6.24.0000

PETIÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - SEGREGAÇÃO DA VIDA PARTIDÁRIA - CERCEAMENTO DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE MANDATO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO - CARGO - VEREADOR - CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

RELATOR: JUIZ VITORALDO BRIDI

POLO ATIVO: RODRIGO JOAO FACHINI (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632, FILIPE FREITAS MELLO - OAB/SC19519

POLO PASSIVO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - JOINVILLE - SC (REQUERIDO)

ADVOGADO(S): GRASIELA GROSSELLI - OAB/SC24261

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601559-38.2018.6.24.0000

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGOS - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

POLO ATIVO: MAURO MARIANI, NAPOLEAO BERNARDES NETO (REQUERENTES)

ADVOGADO(S): KARINY BONATTO DOS SANTOS OAB/SC 22450, KATHERINE SCHREINER OAB/SC 19220, LIS CAROLINE BEDIN OAB/SC 29642, RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO OAB/SC 39358
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601545-54.2018.6.24.0000

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

POLO ATIVO: DILETA CORREA DA SILVA PEREZ (REQUERENTE)

ADVOGADO(S): ELISANGELA PINHEIRO OAB/SC 28005

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601813-11.2018.6.24.0000 2019.11.22

ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

POLO ATIVO: ABEL HACK (EMBARGANTE)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU OAB/SC 15740, ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM OAB/SC 34223, KAROLINA DIB DE ALMEIDA OAB/SC 56725, LEONARDO BRUNO PEREIRA

DE MORAES OAB/SC 41094, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR OAB/SC 17935 TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)

Coordenadoria de Apoio ao Pleno.
Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS

8ª Zona Eleitoral - Canoinhas

Atos Judiciais

Editais

Edital n. 08/2020

A Excelentíssima Sra. Dra. Dominique Gurtinski Borba Fernandes, MM. Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23604/2019, publicar que o Partido Patriota do município de Três Barras/SC apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos relativos ao exercício 2019, indicando como responsáveis: João Eduardo Zimmermann (Presidente) e Karina Karvat (Tesoureira).

Outrossim, qualquer interessado poderá, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Fabiano Costa Belinski, Analista Judiciário, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

Fabiano Costa Belinski
Chefe de Cartório
Assinatura por Delegação Judicial
Portaria n. 04/2016

13ª Zona Eleitoral - Florianópolis

Atos Judiciais

Editais

EDITAL N. 26/2019 PRAZO: 03 DIAS

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 De ordem do Excelentíssimo Dr. Alexandre Moraes da Rosa, Juiz da 13ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 32, § 2º da Lei 9.096/95 e art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem ciência, que se encontra disponível para exame a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2018, da Direção Municipal do PARTIDO VERDE de Florianópolis, cujos responsáveis à época eram FABIO MURILO BOTELHO (presidente) e LUCIANE MENDES (tesoureira) e atualmente são GUARANY D AVILA FAGUNDES (presidente) e ALEXANDRE ZANARDO (tesoureira). Ficam também

cientes de que, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação do presente edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis. DADO E PASSADO, nesta cidade de Florianópolis, em 26 de novembro de 2019. Eu, _____ Ana Claudia Furtado Vidal, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente Edital e o subscrevo, por ordem do Juiz Eleitoral.

Ana Claudia Furtado Vidal
Chefe de Cartório Eleitoral

23ª Zona Eleitoral - Orleans

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600001-88.2020.6.24.0023
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - LAURO MÜLLER - SC
RESPONSÁVEL: MANOEL JADES IZIDORIO, VALMOR MACCARI
Advogado: ROBSON TIBURCIO MINOTTO - OAB/SC16380
DESPACHO

Atendidos os pressupostos essenciais, recebo a prestação de contas apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/1995).

Junte-se aos autos certidão de composição partidária expedida via SGIP e registre-se no SICO.

Expeça-se edital, nos termos do Art. 44, I, da RTSE n. 23.604/2019.

Para as demais providências dispostas no mencionado art. 44, aguarde-se o término do prazo legal para envio dos balanços contábeis anuais à Justiça Eleitoral (30/04), tendo em vista que a tarefa de colheita de informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário depende, em parte, da apresentação das contas das esferas partidárias superiores ao TSE e ao TRE.

Orleans/SC, 26 de fevereiro de 2020.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

Portarias

PORTARIA N. 1/2020

A Excelentíssima Senhora Brunna Canella Becker Búrigo, MMa. Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e:

- considerando o disposto no §1º, art. 3º, da Resolução TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003;

- considerando a determinação constante da Parte I, Título I, Capítulos I e II, do Manual de Prática Cartorária;

- considerando as disposições constantes do Ofício-Circular CRESC n. 1/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 12/03/2020 para a realização de correição ordinária nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da correição.

Art. 3º Designar o servidor Fábio Mendes dos Santos para secretariar os trabalhos de correição

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, por e-mail, ao representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona Eleitoral.

Publique-se no mural e no DJESC.

Cumpra-se.

Orleans/SC, 27 de fevereiro de 2020.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral

Editais**EDITAL N. 4/2020**

A Excelentíssima Senhora Bruna Canella Becker Búrigo, Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida à CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 23ª Zona Eleitoral - Orleans no dia 12/03/2020, data em que poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Orleans, em 27 de fevereiro de 2020. Eu, Fábio Mendes dos Santos, Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral, o digitei e conferi.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral

26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600008-08.2019.6.24.0026**

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA RÉU: JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME - ADVOGADOS: PAULO CESAR VOLTOLINI - OAB SC9827 KETLEN VANESSA ROBERTI - OAB SC43229

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Fernando Rodrigo Busarelo, com fundamento na Portaria ZE 026 n. 3/2018, a Chefe de Cartório da 026ª Zona Eleitoral intima o procurador do réu José Eduardo Rothbarth Thomé para, diante da certidão de evento 472206, dizer se pretende repetir a prova.

PRAZO: 05 (cinco) dias.

Rio do Sul, 26 de fevereiro de 2020.

Cleidiane Sevegnani Adami
Cartório da 026ª Zona Eleitoral de Rio do Sul Sc

34ª Zona Eleitoral - Urussanga**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****Prestação de Contas Anual (12377) nº 0600001-55.2020.6.24.0034**

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira de Morro da Fumaça

Advogado: Andrea Beduschi Antonioli Azambuja - OAB: 8941/SC

Advogado: Bernardo Correa de Sousa Pessi - OAB: 39362/SC

Advogado: Marco Antonio Koerich de Azambuja - OAB: 9190/SC

Interessado: Renata Gabriel Rocha

Interessado: Alex Sandro da Soler

Interessado: Santos Moises da Conceição

Advogado: Andrea Beduschi Antonioli Azambuja - OAB: 8941/SC

Advogado: Bernardo Correa de Sousa Pessi - OAB: 39362/SC

Advogado: Marco Antonio Koerich de Azambuja - OAB: 9190/SC

Interessado: Ronaldo Guollo

Advogado: Andrea Beduschi Antonioli Azambuja - OAB: 8941/SC

Advogado: Bernardo Correa de Sousa Pessi - OAB: 39362/SC

Advogado: Marco Antonio Koerich de Azambuja - OAB: 9190/SC

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Morro da Fumaça, relativa ao exercício financeiro de 2018, na qual já existe autos que visa a análise e julgamento do

mesmo exercício (Prestação de Contas nº 30-91.2019.6.24.0034), conforme informado na certidão de cartório (ID 305522).

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art 337, §3º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando se repete ação que estão em curso.

Por sua vez, o art. 485, V, c/c § 3º do mesmo diploma, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, em razão da litispendência.

Junte-se cópia de inteiro teor dos presentes autos e junte-se à Prestação de Contas n. 30-91.2019.6.24.0034 (autos físicos).

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Urussanga, 29 de janeiro de 2020.

Karen Guollo

Juíza da 34ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

48ª Zona Eleitoral - Xaxim**Atos Judiciais****Editais**

Juíza da 48ª Zona Eleitoral - Xaxim/SC
Juíza Dra. Vanessa Bonetti Haupenthal
Chefe de Cartório: Marcos Correa Vieira

Edital n. 005/2020

PRAZO: 5 (cinco) dias

A DOUTORA: Vanessa Bonetti Haupenthal, Juíza Eleitoral da 48ª, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para o fim abaixo especificado, e a todos que deste venham tomar conhecimento, que foi expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) eleitor(es) (Alair Fernandes, 026984140981, DP 574220136240048; Vergilio Agliardi Teston, 048452640957, DP 605520176240048; Giovanni Dall Bello, 056521690930, DP 487520166240048; Natal de Jesus dos Santos Correa, 025458250965, DP 738320196240048; Renato Comarella, 018550790973, DP 718420176240048), foi determinado a inclusão do ASE 540 (INELEGIBILIDADE), em atenção a Lei Complementar 64/90 que dispõe no artigo 1º, I, "e" com redação alterada pela LC n. 135/2010 ou seja: não podendo se candidatar(em) a cargos públicos, pelo período de 8 (oito) anos, contados a partir de 31/07/2019, 14/10/2019, 31/07/2019, 30/10/2019, 17/12/2018. Assim sendo, fica(m) o(s) eleitor(es) intimado(s) do inteiro teor da decisão. Dado e passado nesta cidade de Xaxim, ao(s) 27 (vinte sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, eu, Marcos Correa Vieira _____, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Vanessa Bonetti Haupenthal

Juíza Eleitoral da 48ª ZE

51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília**Atos Judiciais****Editais****Edital n. 0004/2020**

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, da 51ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, bem como art. 17 da Resolução TSE n. 21.538/2003, informar a disponibilidade da relação de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os municípios de Santa Cecília e Timbó Grande, da 51ª Zona Eleitoral, com sede em Santa Cecília, no período de

01/02/2020 a 15/02/2020, da qual caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982, artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982 e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003.

É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

Por ordem do Juiz Eleitoral e para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no mural do cartório da 51ª Zona Eleitoral, com a respectiva certidão de publicação no DJESC. Dado e passado neste município, Santa Cecília, em 27 de fevereiro de 2020. Eu, Jéssica Regis Pereira, Chefe de Cartório, preparei o presente documento e o subscrevi.

Jéssica Regis Pereira
Chefe de Cartório

55ª Zona Eleitoral - Pomerode

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Pomerode/SC
Juiz: Bernardo Augusto Ern
Chefe de Cartório: Rafael Leon Menezes Sanches

PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS N. 22-51.2019.6.24.0055 - CLASSE 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2018 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

PARTIDOS REQUERIDOS: PARTIDO LIBERAL - PL DE POMERODE/SC

REQUERIDO(S): LAERCIO TENFEN - PRESIDENTE; DEBORA DALLMANN TENFEN - TESOUREIRO(A)

Vistos para decisão.

I - Após a decisão de mérito proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 6032, retornaram conclusos os autos.

II - Verifica-se que a decisão de mérito proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 6032 (fls. 55-66) manteve a cautelar, firmando o entendimento de que a penalidade de suspensão do registro do órgão partidário somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, e não como consequência automática da decisão que julga as contas não prestadas.

III - Pelo exposto, revogo a determinação de suspensão do registro do órgão municipal do Partido Liberal de Pomerode - PL, contida na sentença de fls. 40-42.

IV - Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que adote as medidas que entender cabíveis em razão do julgamento das contas como não prestadas, tendo a sentença transitado em julgado em 18/07/2019 (fl. 48-verso).

V - Cumpram-se. Após, arquivem-se.

Pomerode (SC), 20 de fevereiro de 2020.

Bernardo Augusto Ern

Juiz da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

58ª Zona Eleitoral - Maravilha

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

EXECUÇÃO PENAL Nº 68-87.2018.6.24.0083

PROTOCOLO: 61.946/2018ASSUNTO: EXECUÇÃO - Execução de Julgado - Pena restritiva de direitoEXEQUENTE: MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORALEXECUTADO: DIONATAN ALEXANDRO DE ALMEIDA

PEC n. 68-87.2018.6.24.0083

Despacho:

1. Prejudicada a realização do ato.2. Designo o dia 04/03/2020, às 15Hs, para realização da audiência Admonitória.3. Intime-se, com ciência a MPESC.

Maravilha, 26/02/2020

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

Portarias

PORTARIA N.º 01/2020

O Exmo. Sr. Solon Bittencourt Depaoli, Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que a Portaria P n. 26/2015 fixou a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral/SC em 6 (seis) horas diárias;- Considerando que o cartório desta 58ª ZE contará com apenas 1 (um) servidor efetivo no seu quadro de lotação durante o período de afastamento do outro servidor;RESOLVE: Art. 1º Alterar temporariamente, do dia 04 de março a 06 de março, o horário de expediente e atendimento ao público, que passará a ocorrer das 13h às 19h. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Maravilha/SC, 17 de fevereiro de 2020

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

61ª Zona Eleitoral - Seara

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Autos nº. 62-49.2018.6.24.0061

Natureza: Processo Administrativo - Revisão do Eleitorado - Arvoredo/SC

Protocolo: SADP nº 64.645/2018

Interessado: Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Seara/SC

Vistos para sentença.

Trata-se de procedimento de revisão do eleitorado do município de ARVOREDO, com o uso da técnica de coleta de dados biométricos, cujos trabalhos foram realizados no período de 28 de janeiro de 2019 a 30 de agosto de 2019, consoante autorizado pelo Provimento CGE nº. 10/2018 e regulamentado pelo Provimento CRESC n. 51/2018.

Em atenção às normas de regência, foi publicado edital, tanto no mural deste Juízo quanto no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, convocando os eleitores com domicílio eleitoral no município a comparecerem à revisão, no qual se fez constar, ainda, os documentos exigidos para sua realização, bem assim o período, local e horário de atendimento aos interessados.

Foram cientificados da efetivação da revisão os órgãos partidários vigentes, assim como os Poderes Executivo e Legislativo municipais, facultando-lhes o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, o que ocorreu também através do endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (<http://apps.tre-sc.jus.br/site/partidos/fiscaliza-alistamento-eleitoral/index.html>).

Realizou-se também ampla divulgação do processo revisional junto à imprensa local, tanto por meio da veiculação de comunicados e pela concessão de inúmeras entrevistas quanto pelo fornecimento de informações para uso em reportagens, ao longo de todo o período fixado, inclusive por meio de mídia digital.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos para os fins previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, bem como foi cientificada da revisão a OAB local e requerido seu

No decorrer dos trabalhos, restaram também solicitados o auxílio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como do Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) local, para ampliar

ainda mais a divulgação das atividades da revisão junto ao eleitorado em geral.

As declarações de residência apresentadas pelos eleitores durante o processo revisional foram organizadas em volume anexo a estes autos (anexo I).

Ao longo da revisão não foram comunicadas a este Juízo quaisquer anormalidades, nem registradas reclamações ou impugnações acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Após a certificação da conclusão dos trabalhos de revisão (fl.11), encontra-se o anexo com os expedientes denominados (i) Relatório RAE Digitados - Sintético, (ii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados, (iii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis, e (iv) RAE Revisão entre o início da Biometria e início da Revisão, que constam na mídia (CD), juntado à fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral nada opôs ao trâmite do procedimento administrativo (fl. 13).

É o relatório necessário.

Decido.

A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em questão observou os preceitos fixados na Resolução TSE n. 21.538/2003, na Resolução TSE n. 23.440/2015 e no Provimento CGE n. 10/2018, bem assim as instruções contidas no Manual Prático - Revisão de Eleitorado com Coleta Biométrica, produzido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

O processo revisional como um todo foi largamente divulgado, tanto por meio da veiculação de comunicados, reportagens e entrevistas na imprensa quanto pela cooperação de entes públicos locais, levada a efeito, dentre outros, por intermédio da prestação de orientação e distribuição de material informativo a alunos da rede pública de ensino e à população em geral, realizada por agentes e demais colaboradores àqueles vinculados.

Os trabalhos desenvolveram-se de maneira adequada durante todo o período estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem registro de intercorrências, conforme se verifica nos autos.

Prestou-se atendimento ao eleitorado não só em dias úteis, mas também mediante plantões realizados em feriados (20/02/2019 e 05/08/2019) e final de semana (24/8/2019), no intuito de tornar o serviço demandado ainda mais acessível aos interessados.

As declarações de residência apresentadas por eleitores, em complemento a comprovantes emitidos em nome de terceiros, nos casos de inexistência de outros documentos hábeis à demonstração de vínculo com o município, observaram o preceituado na Resolução TSE n. 21.538/2003 e no Provimento CRESC n. 3/2013.

A tal respeito, aliás, é de se destacar, conforme previsto tanto na resolução quanto no provimento mencionados acima, que para a caracterização do domicílio eleitoral devem ser considerados não apenas o vínculo residencial, mas também os vínculos profissional, familiar, comunitário e patrimonial, sendo, portanto, o conceito de domicílio eleitoral bem mais abrangente do que o de domicílio civil. Essa, inclusive, tem sido a posição adotada pelos tribunais pátrios, de forma reiterada:

"[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]" (Ac. TSE, de 18.2.2014, no REspe n. 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli)

Por outro lado, para o cancelamento da inscrição eleitoral daqueles que se apresentaram à revisão, diante das graves consequências daí decorrentes, faz-se necessária a produção de prova robusta que, de fato, afaste o vínculo caracterizador do domicílio eleitoral inicialmente demonstrado, sendo, de outro norte e a contrário senso, suficiente, para aquele fim, tão somente o não comparecimento do eleitor na forma e prazos fixados ou mesmo o fato de este não haver conseguido comprovar, a tempo e modo, o seu domicílio eleitoral no município. Nesse sentido:

RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

No processo de revisão, é suficiente o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para que seja mantida sua inscrição, principalmente quando demonstrado vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com a localidade.

Para que se proceda ao cancelamento do título eleitoral, não bastam meras alegações no recurso, necessário se faz, por se tratar de medida drástica que atinge o direito de voto do cidadão, provas contundentes para afastar não apenas a residência como também os vínculos de ordem social, econômica ou política por ocasião da revisão eleitoral. (Ac. TREC n. 22234, de 03.07.2008, Recurso contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 2713 - Paulo Lopes/SC, rel. Volnei Celso Tomazini)

Assim sendo, reputam-se revisadas as inscrições dos eleitores que tiveram os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados formulados entre 28 de janeiro de 2019 e 30 de agosto de 2019 e deferidos por este Juízo, após a comprovação do correlato domicílio eleitoral no município, conforme relatórios de deferimento do Sistema ELO.

Os dados dos eleitores atendidos entre 25 de maio de 2017 e 27 de janeiro de 2019, foram aproveitados, para fins da revisão de que ora se trata, junto ao Sistema ELO e, assim, restou desnecessário novo comparecimento dessa parcela do eleitorado no período estabelecido, nos termos do Provimento CRESC n. 51/2018, art.3º, §3º.

Finalizados os trabalhos, verifica-se dos relatórios juntados em mídia digital à fl. 12, bem assim da certidão de conclusão dos trabalhos (fl. 11), que 1.197 (um mil cento e noventa e sete) inscrições eleitorais foram revisadas e que 325 (trezentos e vinte e cinco) eleitores não compareceram ao Cartório Eleitoral ou não conseguiram provar domicílio eleitoral no município.

Diante do exposto, CONSIDERO REVISADAS as inscrições eleitorais constantes do "Relatório RAE Digitados - Sintético" e do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados" (mídia de fl. 12) e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais indicadas no "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis" (fl. 12), todos juntados em formato digital a estes autos e que, de ora em diante, passam a fazer parte integrante da presente sentença, como anexos desta.

Publique-se esta decisão no DJESC, bem assim no mural do Cartório deste Juízo, juntamente, neste último caso, com cópia impressa do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis", para fins de consulta pelos interessados.

Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme previsto no art. 75, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003.

No retorno dos autos, após o cancelamento das inscrições, conforme homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cumpridas as determinações legais, archive-se.

Seara, 27 de fevereiro de 2020.

Douglas Cristian Fontana

Juiz Eleitoral

Autos nº. 63-34.2018.6.24.0061

Natureza: Processo Administrativo - Revisão do Eleitorado - Itá/SC

Protocolo: SADP nº 64.646/2018

Interessado: Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Seara/SC

Vistos para sentença.

Trata-se de procedimento de revisão do eleitorado do município de ITÁ, com o uso da técnica de coleta de dados biométricos, cujos trabalhos foram realizados no período de 28 de janeiro de 2019 a 30 de agosto de 2019, consoante autorizado pelo Provimento CGE nº. 10/2018 e regulamentado pelo Provimento CRESC n. 52/2018.

Em atenção às normas de regência, foi publicado edital, tanto no mural deste Juízo quanto no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, convocando os eleitores com domicílio eleitoral no município a comparecerem à revisão, no qual se fez constar, ainda, os documentos exigidos para sua realização, bem assim o período, local e horário de atendimento aos interessados.

Foram cientificados da efetivação da revisão os órgãos partidários vigentes, assim como os Poderes Executivo e Legislativo municipais, facultando-lhes o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, o que ocorreu também através do endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (<http://apps.trec-sc.jus.br/site/partidos/fiscaliza-alistamento-eleitoral/index.html>).

Realizou-se também ampla divulgação do processo revisional junto à imprensa local, tanto por meio da veiculação de comunicados e pela concessão de inúmeras entrevistas quanto pelo fornecimento de informações para uso em reportagens, ao longo de todo o período fixado, inclusive por meio de mídia digital.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos para os fins previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, bem como foi cientificada da revisão a OAB local e requerido seu auxílio na divulgação do processo revisional.

No decorrer dos trabalhos, restaram também solicitados o auxílio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como do Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) local, para ampliar ainda mais a divulgação das atividades da revisão junto ao eleitorado em geral.

As declarações de residência apresentadas pelos eleitores durante o processo revisional foram organizadas em volume anexo a estes autos (anexo I).

Ao longo da revisão não foram comunicadas a este Juízo quaisquer anormalidades, nem registradas reclamações ou impugnações acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Após a certificação da conclusão dos trabalhos de revisão (fl.11), encontra-se o anexo com os expedientes denominados (i) Relatório RAE Digitados - Sintético, (ii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados, (iii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis, e (iv) RAE Revisão entre o início da Biometria e início da Revisão, que constam na mídia (CD), juntado à fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral nada opôs ao trâmite do procedimento administrativo (fl. 13).

É o relatório necessário.

Decido.

A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em questão observou os preceitos fixados na Resolução TSE n. 21.538/2003, na Resolução TSE n. 23.440/2015 e no Provimento CGE n. 10/2018, bem assim as instruções contidas no Manual Prático - Revisão de Eleitorado com Coleta Biométrica, produzido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

O processo revisional como um todo foi largamente divulgado, tanto por meio da veiculação de comunicados, reportagens e entrevistas na imprensa quanto pela cooperação de entes públicos locais, levada a efeito, dentre outros, por intermédio da prestação de orientação e distribuição de material informativo a alunos da rede pública de ensino e à população em geral, realizada por agentes e demais colaboradores àqueles vinculados.

Os trabalhos desenvolveram-se de maneira adequada durante todo o período estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem registro de intercorrências, conforme se verifica nos autos.

Prestou-se atendimento ao eleitorado não só em dias úteis, mas também mediante plantões realizados em feriados (20/02/2019 e 05/08/2019) e final de semana (24/8/2019), no intuito de tornar o serviço demandado ainda mais acessível aos interessados.

As declarações de residência apresentadas por eleitores, em complemento a comprovantes emitidos em nome de terceiros, nos casos de inexistência de outros documentos hábeis à demonstração de vínculo com o município, observaram o preceituado na Resolução TSE n. 21.538/2003 e no Provimento CRESC n. 3/2013.

A tal respeito, aliás, é de se destacar, conforme previsto tanto na resolução quanto no provimento mencionados acima, que para a caracterização do domicílio eleitoral devem ser considerados não apenas o vínculo residencial, mas também os vínculos profissional, familiar, comunitário e patrimonial, sendo, portanto, o conceito de domicílio eleitoral bem mais abrangente do que o de domicílio civil. Essa, inclusive, tem sido a posição adotada pelos tribunais pátrios, de forma reiterada:

"[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]" (Ac. TSE, de 18.2.2014, no REspe n. 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli)

Por outro lado, para o cancelamento da inscrição eleitoral daqueles que se apresentaram à revisão, diante das graves consequências daí decorrentes, faz-se necessária a produção de prova robusta que, de fato, afaste o vínculo caracterizador do domicílio eleitoral inicialmente demonstrado, sendo, de outro norte e a contrário senso, suficiente, para aquele fim, tão somente o não comparecimento do eleitor na forma e prazos fixados ou mesmo o fato de este não haver conseguido comprovar, a tempo e modo, o seu domicílio eleitoral no município. Nesse sentido:

RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

No processo de revisão, é suficiente o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para que seja mantida sua inscrição, principalmente quando demonstrado vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com a localidade.

Para que se proceda ao cancelamento do título eleitoral, não bastam meras alegações no recurso, necessário se faz, por se tratar de medida drástica que atinge o direito de voto do cidadão, provas contundentes para afastar não apenas a residência como também os vínculos de ordem social, econômica ou política por ocasião da revisão eleitoral. (Ac. TRES n. 22234, de 03.07.2008, Recurso contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 2713 - Paulo Lopes/SC, rel. Volnei Celso Tomazini)

Assim sendo, reputam-se revisadas as inscrições dos eleitores que tiveram os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados formulados entre 28 de janeiro de 2019 e 30 de agosto de 2019 e deferidos por este Juízo, após a comprovação do correlato domicílio eleitoral no município, conforme relatórios de deferimento do Sistema ELO.

Os dados dos eleitores atendidos entre 25 de maio de 2017 e 27 de janeiro de 2019, foram aproveitados, para fins da revisão de que ora se trata, junto ao Sistema ELO e, assim, restou desnecessário novo comparecimento dessa parcela do eleitorado no período estabelecido, nos termos do Provimento CRESC n. 52/2018, art.3º, §3º.

Finalizados os trabalhos, verifica-se dos relatórios juntados em mídia digital à fl. 12, bem assim da certidão de conclusão dos trabalhos (fl. 11), que 2.298 (dois mil duzentos e noventa e oito) inscrições eleitorais foram revisadas e que 1.196 (um mil cento e noventa e seis) eleitores não compareceram ao Cartório Eleitoral ou não conseguiram provar domicílio eleitoral no município.

Diante do exposto, CONSIDERO REVISADAS as inscrições eleitorais constantes do "Relatório RAE Digitados - Sintético" e do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados" (mídia de fl. 12) e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais indicadas no "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis" (fl. 12), todos juntados em formato digital a estes autos e que, de ora em diante, passam a fazer parte integrante da presente sentença, como anexos desta.

Publique-se esta decisão no DJESC, bem assim no mural do Cartório deste Juízo, juntamente, neste último caso, com cópia impressa do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis", para fins de consulta pelos interessados.

Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme previsto no art. 75, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003.

No retorno dos autos, após o cancelamento das inscrições, conforme homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cumpridas as determinações legais, arquite-se.

Seara, 27 de fevereiro de 2020.

Douglas Cristian Fontana

Juiz Eleitoral

Autos nº. 64-19.2018.6.24.0061

Natureza: Processo Administrativo - Revisão do Eleitorado - Seara/SC

Protocolo: SADP nº 64.647/2018

Interessado: Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Seara/SC

Vistos para sentença.

Trata-se de procedimento de revisão do eleitorado do município de SEARA, com o uso da técnica de coleta de dados biométricos, cujos trabalhos foram realizados no período de 28 de janeiro de 2019 a 30 de agosto de 2019, consoante autorizado pelo Provimento CGE nº. 10/2018 e regulamentado pelo Provimento CRESC n. 52/2018.

Em atenção às normas de regência, foi publicado edital, tanto no mural deste Juízo quanto no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, convocando os eleitores com domicílio eleitoral no município a comparecerem à revisão, no qual se fez constar, ainda, os documentos exigidos para sua realização, bem assim o período, local e horário de atendimento aos interessados.

Foram cientificados da efetivação da revisão os órgãos partidários vigentes, assim como os Poderes Executivo e Legislativo municipais, facultando-lhes o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, o que ocorreu também através do endereço eletrônico do Tribunal

Regional Eleitoral de Santa Catarina (<http://apps.tre-sc.jus.br/site/partidos/fiscaliza-alistamento-eleitoral/index.html>).

Realizou-se também ampla divulgação do processo revisional junto à imprensa local, tanto por meio da veiculação de comunicados e pela concessão de inúmeras entrevistas quanto pelo fornecimento de informações para uso em reportagens, ao longo de todo o período fixado, inclusive por meio de mídia digital.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos para os fins previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, bem como foi cientificada da revisão a OAB local e requerido seu auxílio na divulgação do processo revisional.

No decorrer dos trabalhos, restaram também solicitados o auxílio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como do Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) local, para ampliar ainda mais a divulgação das atividades da revisão junto ao eleitorado em geral.

As declarações de residência apresentadas pelos eleitores durante o processo revisional foram organizadas em volume anexo a estes autos (anexo I).

Ao longo da revisão não foram comunicadas a este Juízo quaisquer anormalidades, nem registradas reclamações ou impugnações acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Após a certificação da conclusão dos trabalhos de revisão (fl.11), encontra-se o anexo com os expedientes denominados (i) Relatório RAE Digitados - Sintético, (ii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados, (iii) Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis, e (iv) RAE Revisão entre o início da Biometria e início da Revisão, que constam na mídia (CD), juntado à fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral nada opôs ao trâmite do procedimento administrativo (fl. 13).

É o relatório necessário.

Decido.

A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em questão observou os preceitos fixados na Resolução TSE n. 21.538/2003, na Resolução TSE n. 23.440/2015 e no Provimento CGE n. 10/2018, bem assim as instruções contidas no Manual Prático - Revisão de Eleitorado com Coleta Biométrica, produzido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

O processo revisional como um todo foi largamente divulgado, tanto por meio da veiculação de comunicados, reportagens e entrevistas na imprensa quanto pela cooperação de entes públicos locais, levada a efeito, dentre outros, por intermédio da prestação de orientação e distribuição de material informativo a alunos da rede pública de ensino e à população em geral, realizada por agentes e demais colaboradores àqueles vinculados.

Os trabalhos desenvolveram-se de maneira adequada durante todo o período estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem registro de intercorrências, conforme se verifica nos autos.

Prestou-se atendimento ao eleitorado não só em dias úteis, mas também mediante plantões realizados em feriados (20/02/2019 e 05/08/2019) e final de semana (24/8/2019), no intuito de tornar o serviço demandado ainda mais acessível aos interessados.

As declarações de residência apresentadas por eleitores, em complemento a comprovantes emitidos em nome de terceiros, nos casos de inexistência de outros documentos hábeis à demonstração de vínculo com o município, observaram o preceituado na Resolução TSE n. 21.538/2003 e no Provimento CRESC n. 3/2013.

A tal respeito, aliás, é de se destacar, conforme previsto tanto na resolução quanto no provimento mencionados acima, que para a caracterização do domicílio eleitoral devem ser considerados não apenas o vínculo residencial, mas também os vínculos profissional, familiar, comunitário e patrimonial, sendo, portanto, o conceito de domicílio eleitoral bem mais abrangente do que o de domicílio civil. Essa, inclusive, tem sido a posição adotada pelos tribunais pátrios, de forma reiterada:

"[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]" (Ac. TSE, de 18.2.2014, no REspe n. 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli)

Por outro lado, para o cancelamento da inscrição eleitoral daqueles que se apresentaram à revisão, diante das graves consequências

daí decorrentes, faz-se necessária a produção de prova robusta que, de fato, afaste o vínculo caracterizador do domicílio eleitoral inicialmente demonstrado, sendo, de outro norte e a contrário senso, suficiente, para aquele fim, tão somente o não comparecimento do eleitor na forma e prazos fixados ou mesmo o fato de este não haver conseguido comprovar, a tempo e modo, o seu domicílio eleitoral no município. Nesse sentido:

RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

No processo de revisão, é suficiente o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para que seja mantida sua inscrição, principalmente quando demonstrado vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com a localidade.

Para que se proceda ao cancelamento do título eleitoral, não bastam meras alegações no recurso, necessário se faz, por se tratar de medida drástica que atinge o direito de voto do cidadão, provas contundentes para afastar não apenas a residência como também os vínculos de ordem social, econômica ou política por ocasião da revisão eleitoral. (Ac. TRES n. 22234, de 03.07.2008, Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 2713 - Paulo Lopes/SC, rel. Volnei Celso Tomazini)

Assim sendo, reputam-se revisadas as inscrições dos eleitores que tiveram os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados formulados entre 28 de janeiro de 2019 e 30 de agosto de 2019 e deferidos por este Juízo, após a comprovação do correlato domicílio eleitoral no município, conforme relatórios de deferimento do Sistema ELO.

Os dados dos eleitores atendidos entre 25 de maio de 2017 e 27 de janeiro de 2019, foram aproveitados, para fins da revisão de que ora se trata, junto ao Sistema ELO e, assim, restou desnecessário novo comparecimento dessa parcela do eleitorado no período estabelecido, nos termos do Provimento CRESC n. 52/2018, art.3º, §3º.

Finalizados os trabalhos, verifica-se dos relatórios juntados em mídia digital à fl. 12, bem assim da certidão de conclusão dos trabalhos (fl. 11), que 2.298 (dois mil duzentos e noventa e oito) inscrições eleitorais foram revisadas e que 1.196 (um mil cento e noventa e seis) eleitores não compareceram ao Cartório Eleitoral ou não conseguiram provar domicílio eleitoral no município.

Diante do exposto, CONSIDERO REVISADAS as inscrições eleitorais constantes do "Relatório RAE Digitados - Sintético" e do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados" (mídia de fl. 12) e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais indicadas no "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis" (fl. 12), todos juntados em formato digital a estes autos e que, de ora em diante, passam a fazer parte integrante da presente sentença, como anexos desta.

Publique-se esta decisão no DJESC, bem assim no mural do Cartório deste Juízo, juntamente, neste último caso, com cópia impressa do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis", para fins de consulta pelos interessados.

Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme previsto no art. 75, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003.

No retorno dos autos, após o cancelamento das inscrições, conforme homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cumpridas as determinações legais, archive-se.

Seara, 27 de fevereiro de 2020.

Douglas Cristian Fontana

Juiz Eleitoral

Decisões/Despachos

Autos nº 65-04.2018.6.24.0061

Natureza: Processo Administrativo - Revisão do Eleitorado - Xavantina/SC

Protocolo: SADP nº 64.648/2018

Interessado: Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Seara/SC

Vistos para sentença.

Trata-se de procedimento de revisão do eleitorado do município de XAVANTINA, com o uso da técnica de coleta de dados biométricos, cujos trabalhos foram realizados no período de 28 de janeiro de 2019 a 30 de agosto de 2019, consoante autorizado pelo Provimento CGE nº. 10/2018 e regulamentado pelo Provimento CRESC n. 54/2018.

Em atenção às normas de regência, foi publicado edital, tanto no mural deste Juízo quanto no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, convocando os eleitores com domicílio eleitoral no município a comparecerem à revisão, no qual se fez constar, ainda, os documentos exigidos para sua realização, bem assim o período, local e horário de atendimento aos interessados.

Foram cientificados da efetivação da revisão os órgãos partidários vigentes, assim como o Poderes Executivo e Legislativo municipais, facultando-lhes o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, o que ocorreu também através do endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (<http://apps.tre-sc.jus.br/site/partidos/fiscaliza-alistamento-eleitoral/index.html>).

Realizou-se também ampla divulgação do processo revisional junto à imprensa local, tanto por meio da veiculação de comunicados e pela concessão de inúmeras entrevistas quanto pelo fornecimento de informações para uso em reportagens, ao longo de todo o período fixado, inclusive por meio de mídia digital.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos para os fins previstos na Resolução TSE n. 21.538/2003, bem como foi cientificada da revisão a OAB local e requerido seu auxílio na divulgação do processo revisional.

No decorrer dos trabalhos, restaram também solicitados o auxílio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como do Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) local, para ampliar ainda mais a divulgação das atividades da revisão junto ao eleitorado em geral.

As declarações de residência apresentadas pelos eleitores durante o processo revisional foram organizadas em volume anexo a estes autos (anexo I).

Ao longo da revisão não foram comunicadas a este Juízo quaisquer anormalidades, nem registradas reclamações ou impugnações acerca dos trabalhos desenvolvidos.

Após a certificação da conclusão dos trabalhos de revisão (fl.11), encontra-se o anexo com os expedientes denominados (i) *Relatório RAE Digitados - Sintético*, (ii) *Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados*, (iii) *Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis*, e (iv) *RAE Revisão entre o início da Biometria e início da Revisão*, que constam na mídia (CD), juntado à fl. 12.

O Ministério Público Eleitoral nada opôs ao trâmite do procedimento administrativo (fl. 13).

É o relatório necessário.

Decido.

A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em questão observou os preceitos fixados na Resolução TSE n. 21.538/2003, na Resolução TSE n. 23.440/2015 e no Provimento CGE n. 10/2018, bem assim as instruções contidas no Manual Prático - Revisão de Eleitorado com Coleta Biométrica, produzido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

O processo revisional como um todo foi largamente divulgado, tanto por meio da veiculação de comunicados, reportagens e entrevistas na imprensa quanto pela cooperação de entes públicos locais, levada a efeito, dentre outros, por intermédio da prestação de orientação e distribuição de material informativo a alunos da rede pública de ensino e à população em geral, realizada por agentes e demais colaboradores àqueles vinculados.

Os trabalhos desenvolveram-se de maneira adequada durante todo o período estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem registro de intercorrências, conforme se verifica nos autos.

Prestou-se atendimento ao eleitorado não só em dias úteis, mas também mediante plantões realizados em feriados (20/02/2019 e 05/08/2019) e final de semana (24/8/2019), no intuito de tornar o serviço demandado ainda mais acessível aos interessados.

As declarações de residência apresentadas por eleitores, em complemento a comprovantes emitidos em nome de terceiros, nos casos de inexistência de outros documentos hábeis à demonstração de vínculo com o município, observaram o preceituado na Resolução TSE n. 21.538/2003 e no Provimento CRESC n. 3/2013.

A tal respeito, aliás, é de se destacar, conforme previsto tanto na resolução quanto no provimento mencionados acima, que para a caracterização do domicílio eleitoral devem ser considerados não apenas o vínculo residencial, mas também os vínculos profissional, familiar, comunitário e patrimonial, sendo, portanto, o conceito de domicílio eleitoral bem mais abrangente do que o de domicílio civil. Essa, inclusive, tem sido a posição adotada pelos tribunais pátrios, de forma reiterada:

"[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]" (Ac. TSE, de 18.2.2014, no REspe n. 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli)

Por outro lado, para o cancelamento da inscrição eleitoral daqueles que se apresentaram à revisão, diante das graves consequências daí decorrentes, faz-se necessária a produção de prova robusta que, de fato, afaste o vínculo caracterizador do domicílio eleitoral inicialmente demonstrado, sendo, de outro norte e a contrário senso, suficiente, para aquele fim, tão somente o não comparecimento do eleitor na forma e prazos fixados ou mesmo o fato de este não haver conseguido comprovar, a tempo e modo, o seu domicílio eleitoral no município. Nesse sentido:

RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

No processo de revisão, é suficiente o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para que seja mantida sua inscrição, principalmente quando demonstrado vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com a localidade.

Para que se proceda ao cancelamento do título eleitoral, não bastam meras alegações no recurso, necessário se faz, por se tratar de medida drástica que atinge o direito de voto do cidadão, provas contundentes para afastar não apenas a residência como também os vínculos de ordem social, econômica ou política por ocasião da revisão eleitoral. (Ac. TRES n. 22234, de 03.07.2008, Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 2713 - Paulo Lopes/SC, rel. Volnei Celso Tomazini)

Assim sendo, reputam-se revisadas as inscrições dos eleitores que tiveram os requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados formulados entre 28 de janeiro de 2019 e 30 de agosto de 2019 e deferidos por este Juízo, após a comprovação do correlato domicílio eleitoral no município, conforme relatórios de deferimento do Sistema ELO.

Os dados dos eleitores atendidos entre 25 de maio de 2017 e 27 de janeiro de 2019, foram aproveitados, para fins da revisão de que ora se trata, junto ao Sistema ELO e, assim, restou desnecessário novo comparecimento dessa parcela do eleitorado no período estabelecido, nos termos do Provimento CRESC n. 54/2018, art.3º, §3º.

Finalizados os trabalhos, verifica-se dos relatórios juntados em mídia digital à fl. 12, bem assim da certidão de conclusão dos trabalhos (fl. 11), que 1.859 (um mil oitocentos e cinquenta e nove) inscrições eleitorais foram revisadas e que 375 (trezentos e setenta e cinco) eleitores não compareceram ao Cartório Eleitoral ou não conseguiram provar domicílio eleitoral no município.

Diante do exposto, CONSIDERO REVISADAS as inscrições eleitorais constantes do "Relatório RAE Digitados - Sintético" e do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Revisados" (mídia de fl. 12) e determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais indicadas no "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis" (fl. 12), todos juntados em formato digital a estes autos e que, de ora em diante, passam a fazer parte integrante da presente sentença, como anexos desta.

Publique-se esta decisão no DJESC, bem assim no mural do Cartório deste Juízo, juntamente, neste último caso, com cópia impressa do "Relatório de Eleitorado da Revisão - Parâmetros - Eleitores: Canceláveis", para fins de consulta pelos interessados.

Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme previsto no art. 75, *caput*, da Resolução TSE n. 21.538/2003.

No retorno dos autos, após o cancelamento das inscrições, conforme homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cumpridas as determinações legais, archive-se.

Seara, 27 de fevereiro de 2020.

Douglas Cristian Fontana
Juiz Eleitoral

65ª Zona Eleitoral - Itapiranga**Atos Judiciais****Editais****EDITAL n. 04/2020**

PRAZO: 15 dias

O Excelentíssimo Dr. Rodrigo Pereira Antunes, MM. Juiz na 65ª Zona Eleitoral de ITAPIRANGA/SC, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de Itapiranga, São João do Oeste, Tunápolis e Iporã do Oeste, compreendendo o período de 01/02/2020 a 15/02/2020, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982. A referida lista de novos eleitores está disponível para consulta aos interessados na sede da 065ª Zona Eleitoral, sita na Rua São Bonifácio, n. 280, Centro, Ed. Peperi - Térreo, Itapiranga/SC.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume na sede desta 65ª Zona Eleitoral de Itapiranga e publicado no Diário Oficial da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Itapiranga, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte. Eu, Romualdo João Michels Neto, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Rodrigo Pereira Antunes

Juiz Eleitoral

66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho**Atos Judiciais****Portarias****Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC****Juíza Eleitoral: Dra. Thaise Ornelas Siqueira****Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl****PORTARIA n. 003/2020**

A Excelentíssima Senhora Juíza da 66ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, Dra. Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a realização do Prepara 2020: informação, tecnologia e segurança nas eleições municipais nos dias 05 e 06.3.2020 no município de Florianópolis;

CONSIDERANDO que é compulsória a participação da titular da Chefia de Cartório (FC-6);

CONSIDERANDO o período de férias da servidora Daniela Bergami Rosa de 26.02.2020 a 13.03.2020;

CONSIDERANDO a licença maternidade da Auxiliar Eleitoral, Vanessa Bosing, até a data de 18.03.2020;

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento da servidora Greyce Mariana Laske Mahl ao município de Florianópolis no dia 04.03.2020, devidamente autorizado pela setor competente

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório Eleitoral e suspender os prazos processuais e dos demais procedimentos que tramitam no Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho no período de 04.03.2020 a 06.03.2020, ficando os prazos cujos vencimentos ocorram no referido interregno de tempo prorrogados para o dia 09 de março de 2020.

Art. 2º Deverá ser afixado no mural do Cartório Eleitoral cartaz informando ao público sobre fechamento do Cartório e que as certidões de quitação eleitoral poderão ser obtidas diretamente no site do TSE na internet: www.tse.gov.br (Serviços on-line/Serviços ao eleitor). Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria

Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009, e às rádios locais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Pinhalzinho, 19 de Fevereiro de 2019.

Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier

Juíza Eleitoral

67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Prestação de Contas n.: 36-96.2019.6.24.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA (PP-11) DE ANGELINA

Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459

Interessado: MARIO LUIZ PERARDT, PRESIDENTE

Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459

Interessado: NERI LAUDELINO ANDRADE, TESOUREIRO

Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459

Requerido: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Vistos para decisão.

O partido requerente apresentou, às fls. 36/41, a prestação de contas de campanha eleitoral, Eleições 2018, após decisão que julgou as contas respectivas como não prestadas (fls. 26/27).

Não obstante o trânsito em julgado da decisão de fls. 26/27 para o Ministério Público Eleitoral, a apresentação das contas deu-se antes do respectivo trânsito em julgado para o partido político requerente e para os interessados MARIO LUIZ PERARDT e NERI LAUDELINO ANDRADE (fl. 43).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo recebimento e processamento das contas submetidas ao conhecimento do Juízo Eleitoral (fl. 47).

Eis o necessário e sucinto relatório.

DECIDO.

Entendo, inicialmente, que o caso concreto não se enquadra na possibilidade de regularização prevista no art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, dado que a decisão que julgou as contas como não prestadas ainda não havia transitado em julgado para as partes requerente/interessadas quando da apresentação da contabilidade partidária.

Depreende-se, assim, que, dispensada a necessidade de requerimento de regularização a que alude o art. 83 mencionado, com as formalidades aplicáveis, não resta óbice ao regular recebimento e processamento das contas apresentadas, como pugna o órgão ministerial.

Assim, recebo a prestação de contas de fls. 36/41, devendo a unidade técnica, quando do respectivo exame das contas em apreço, avaliar a intempestiva apresentação em cotejo com as outras impropriedades/irregularidades eventualmente identificadas.

No mais, determino:

I - a cessação da sanção de impedimento do direito de receber repasses do Fundo Partidário determinada na sentença de fls. 26/27, sem prejuízo de outras sanções eventualmente já aplicadas ou cujo cumprimento esteja em curso;

II - as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

III - a publicação do edital a que se refere o art. 59, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

IV - a realização dos exames técnicos pertinentes, com a emissão dos competentes relatório/parecer;

V - a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Esgotadas as providências mencionadas, nova conclusão.

Santo Amaro da Imperatriz, 19 de fevereiro de 2020.

Maria de Lourdes Simas Porto

Juíza Eleitoral

Editais**EDITAL 067ZE/SC n. 0008/2020**

(Impugnação - Contas de Campanha Eleitoral - Eleições Gerais - 2018)

Prazo: 3 (três) dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, MM. Juíza da 67ª Zona Eleitoral, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 59, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017, T O R N A P Ú B L I C O, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas, pelos respectivos responsáveis, as contas finais da campanha eleitoral de 2018 do partido político abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/divulga/>

Município	Processo	Prestador de Contas
Angelina	36-6.2019.6.24.0067	PARTIDO PROGRESSISTA (PP-11) DE ANGELINA/SC Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459 MARIO LUIZ PERARDT, PRESIDENTE Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459 NERI LAUDELINO ANDRADE, TESOUREIRO Advogado: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR - OAB/SC 11459

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro da Imperatriz, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, _____, Carlos Eduardo Justen, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Maria de Lourdes Simas Porto

Juíza Eleitoral

68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras**Atos Judiciais****Portarias****Portaria n. 03/2020**

O Exmo. Sr. Luiz Carlos Vailati Júnior, Juiz da 068ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina - Balneário Piçarras/SC, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc:- Considerando que nos dias 05 e 06 de março, a Chefe deste Cartório Eleitoral participará do Prepara 2020: informação, tecnologia e segurança nas eleições municipais, evento preparatório das eleições deste ano para os servidores da Justiça Eleitoral catarinense no Município de Florianópolis;- Considerando que nos dias 05 e 06 de março, o outro servidor do quadro do TRESA estará em período de férias. - Considerado que o Cartório Eleitoral contará com apenas 01 auxiliar eleitoral e 2 (dois) estagiários. - Considerando que a CELESC comunicou que no dia 06 de março de 2020 a unidade consumidora do Cartório Eleitoral permanecerá sem energia elétrica das 13h30min às 17h30min: Resolve: Art. 1º - Determinar o horário de atendimento no Cartório Eleitoral das 12h às 18h, no dia 05 de março de 2020; Art. 2º - Determinar o fechamento do Cartório da 68ª Zona Eleitoral e suspender o expediente e os prazos processuais, no

dia 06 de março de 2020. Revogue-se a Portaria n. 02/2020. Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Afixe-se aviso em local de amplo acesso ao público. Publique-se. Balneário Piçarras - SC, 26 de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos Vailati Júnior
Juiz Eleitoral

71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz**Atos Judiciais****Editais****Edital n. 006/2020**

Prazo 15 dias

O Doutor Eduardo Veiga Vidal, MM Juiz da 71ª Zona Eleitoral de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, que se encontra disponível para consulta a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de Abelardo Luz, Ipaçu e Ouro Verde no período de 01/02/2020 a 15/02/2020, da qual caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, sede da 71ª Zona Eleitoral, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, _____ Adalberto Rodrigo Bledon, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se.

Abelardo Luz, 17 de fevereiro de 2020.

Eduardo Veiga Vidal

Juiz Eleitoral

Portarias**Portaria n. 04/2020**

O Doutor Eduardo Veiga Vidal dos Santos, Juiz da 71ª Zona Eleitoral, Abelardo Luz, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a participação dos servidores lotados no Cartório da 71ª Zona Eleitoral no evento "Prepara 2020" a ser realizado no Município de Florianópolis - SC;

Considerando o disposto no artigo 2º, caput da Portaria P n. 27/2015, que estabelece o funcionamento dos Cartórios Eleitorais do Estado de Santa Catarina em dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 12 às 19 horas;

Resolve:

Art. 1º Tornar público que não haverá expediente no Cartório da 71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz, entre os dias 04 e 06 de março de 2020.

Art. 2º Os prazos que por ventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 09 de março de 2020.

Art. 3º Deverá ser afixado no mural do Cartório Eleitoral cartaz informando ao público sobre fechamento do Cartório e que as certidões de quitação eleitoral poderão ser obtidas diretamente no site do TSE na internet: www.tse.gov.br (Serviços on-line/Serviços ao eleitor).

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Abelardo Luz, 17 de fevereiro de 2020

Eduardo Veiga Vidal

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

84ª Zona Eleitoral - São José**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****PRESTAÇÃO DE CONTAS (12193) Nº 0600001-02.2020.6.24.0084**

REQUERENTE: PODEMOS DE SAO JOSE/SC

RESPONSÁVEIS: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO E ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC 17935 R.h.

Face a informação da chefia do cartório, e em não havendo julgamento das contas referente às eleições 2012 para o partido Podemos de São José, determino a retificação de autuação dos autos para Prestação de Contas.

Intimem-se o partido e seus responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem a mídia com o arquivo eletrônico controle P190481051SC3843066 para o processamento das contas apresentadas e manifestarem-se acerca das informações prestadas pelo cartório (fl. 9) juntando informações das contas bancárias e extratos bancários referente às contas da campanha eleitoral nas eleições 2012.

São José, 21 de fevereiro de 2020

Lilian Telles de Sá Vieira

Juíza Eleitoral da 84ª ZE

103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****Ação Penal nº 19-49.2019.6.24.0103 - SEGREDO DE JUSTIÇA**

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Ruy Samuel Espíndola - OAB/SC nº 9.189

Advogado: Rodrigo Valgas dos Santos - OAB/SC nº 10.006

Advogado: Paulo Afonso Malheiros Cabral - OAB/SC nº 26.376-B

Advogado: Alexandre Francisco Cavalazzi Mendonça: OAB/SC nº 9.943

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Ruy Samuel Espíndola - OAB/SC nº 9.189

Advogado: Rodrigo Valgas dos Santos - OAB/SC nº 10.006

Advogado: Paulo Afonso Malheiros Cabral - OAB/SC nº 26.376-B

Advogado: Alexandre Francisco Cavalazzi Mendonça: OAB/SC nº 9.943

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Joãozinho Zanella - OAB/SC nº 20.390

Advogado: Samanta Vanessa Zanella - OAB/SC nº 36.026

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Lucas Zenatti - OAB/SC nº 33.196

Advogado: Juliano Luis Cavalcanti - OAB/SC nº 10.356

Advogado: Tatiane Heloisa Martins Cavalcanti - OAB/SC nº 11.834

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Ana Carolina Carvalho Barros - OAB/SC nº 32.096

Advogado: Nerita Rausch - OAB/SC nº 3.598

Réu: SIGILOSOS

Advogado: Felipe Bittencourt Wolfram - OAB/SC nº 25.125

Advogado: Rosângela Valéria Rubik - OAB/SC nº 26.828

Advogado: Dionete Cesário Albino - OAB/SC nº 21.121

Despacho:

Vistos.

Devidamente citados para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus ----- e ----- pleitearam, primeiramente, pp. 415-421, a disponibilização integral das mídias decorrentes das interceptações telefônicas realizadas na fase de investigação e que fundamentaram a denúncia apresentada pelo Ministério Público.

Sustentam que a medida visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa.

O acusado ----- já havia efetuado o mesmo requerimento quando da apresentação da resposta à acusação, p. 369.

O pedido deve ser deferido.

Isso porque consta nos autos apenas a degravação parcial do conteúdo das escutas telefônicas, confeccionadas pelo próprio órgão da acusação.

A despeito de ser desnecessária a juntada da degravação integral do conteúdo da interceptação telefônica quando do oferecimento da denúncia, sobretudo por inexistir previsão expressa a esse respeito na Lei nº 9.296/1996, é pacífico o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça que "Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados" (HC 160.662/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17.3.2014), sob pena de nulidade.

Nesse sentido, destaca-se ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS. NÃO EXAMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. OFENSA AO ART. 517 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. PERDA DO CARGO. DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] VIII - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que basta a disponibilização do áudio integral das comunicações telefônicas interceptadas, com a degravação dos trechos que embasaram a condenação ou o oferecimento da denúncia, para que esteja assegurado o exercício da ampla defesa.[...](AgRg no REsp 1472414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS INVOCADO COMO PARADIGMA. 2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A NULIDADE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL COM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA AFASTAR PREJUÍZO E POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PERTINENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A utilização de acórdão decorrente de habeas corpus como paradigma não é válida para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. Conforme precedentes desta Corte, a disponibilização do conteúdo integral da interceptação telefônica na fase da instrução processual, antes da apresentação das alegações finais, afasta qualquer prejuízo à defesa, porquanto permite o exercício do contraditório, inclusive com a produção de outras provas pertinentes.

3. In casu, o Tribunal de origem, de forma eskorreita, anulou a sentença e a apresentação dos memoriais finais, retornando o feito para a instrução criminal, pois foi negado o acesso ao conteúdo integral das interceptações em Primeira Instância.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1457247/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

In casu, as interceptações telefônicas que fundamentaram a denúncia contra os réus decorreram da instrução realizada nos autos nº 0004454-10.2015.8.24.0113, que tramitam na Vara Criminal da Comarca de Camboriú/SC, e no qual, inclusive, determinou-se o compartilhamento das provas produzidas com este juízo eleitoral, p. 287.

Desse modo, DEFIRO o pedido dos réus e DETERMINO que o Ministério Público Eleitoral acoste aos autos as mídias decorrentes

das interceptações telefônicas obtidas na fase de investigação no Inquérito nº 0000202-88.2017.6.24.0103 e SIG nº 08.2018.00381635-9 e que fundamentaram a denúncia contra os réus, a fim de garantir-lhes, sobretudo, o direito à ampla defesa.

Com a juntada das referidas mídias, intimem-se os réus e proceda-se a reabertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação aos acusados ----- e -----, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Balneário Camboriú, 21 de fevereiro de 2020.

Eduardo Camargo

Juiz Eleitoral

Decisões/Despachos

Autos nº 89-03.2018.6.24.0103 - Prestação de Contas

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Camboriú/SC

Interessado: José Rodrigues Pereira - presidente do partido

Interessado: José Pedro Costa - tesoureiro do partido

Advogado: Bernardo Côrrea de Sousa Pessi - OAB/SC nº 39.362

Advogado: Marco Antônio Koerich Azambuja - OAB/SC nº 9.190

Advogada: Andréa Beduschi Antonioli Azambuja - OAB/SC nº 8.941

Azambuja & Advogados Associados S/C - Sociedade de Advogados OAB/SC 303/1997

Despacho:

R.H.

Intime-se o partido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação e/ou juntar documentos a respeito das inconsistências e/ou irregularidades apontadas no parecer conclusivo de fls. 127/132, nos termos do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades e/ou impropriedades apontadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 76 da referida resolução.

Balneário Camboriú, 21 de fevereiro de 2020.

Eduardo Camargo

Juiz Eleitoral

* Republicação em razão de erro material no despacho disponibilizado no DJESC n. 26, de 26/02/2020.

105ª Zona Eleitoral - Joinville

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Joinville (SC) Juiz: Rafael Osorio Cassiano
Chefe de Cartório: Carlos Ricardo Penayo de Melo

Edital n. 004/2020 (prazo: 05 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Rafael Osorio Cassiano, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral de Joinville, no uso de suas atribuições legais, Torna público, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que se encontram disponíveis no Cartório deste Juízo as listas de apoio de eleitores dos municípios de Joinville, Garuva e Itapoá, ao PARTIDO ALIANÇA PELO BRASIL, lotes SC 01050000001, 01050000002, 01050000003, 01050000004, 01050000005, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/95. Outrossim, conforme art. 15 e parágrafos, da Resolução TSE n. 23.465/2015, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação. Assim sendo, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Joinville, dia 27 de fevereiro de 2020. Eu, Carlos Ricardo Penayo de Melo, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, o qual segue assinado digitalmente.

ANEXOS

61ª Zona Eleitoral - Seara

Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Arvoredo

ANEXO ENCAMINHADO POR EMAIL

Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Itá

ANEXO ENCAMINHADO POR EMAIL

Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Seara

ANEXO ENCAMINHADO POR EMAIL

Anexo da Sentença de Revisão de Eleitoral - Xavantina

ANEXO ENCAMINHADO POR EMAIL